



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº. 707/2014 DE 29 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 5º, 7º E 9º DA LEI Nº 654/2013 DE 26 DE JUNHO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO ALEGRE – AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Campo Alegre, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, considerando a Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VI e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, artigo 14, inciso II. Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 654/2013 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Escolares, entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade escolar, que será composto por trabalhadores da educação docentes e não docentes, alunos/as, pais/mães ou responsável legal, de forma paritária e escolhidos em eleição direta e organizar-se-ão sob a forma de sociedade civil por estatuto próprio em conformidade com a Legislação atual.

Art. 2º - O caput do artigo 3º da referida lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, tendo por finalidades:

Art. 3º - O artigo 5º e seus incisos e parágrafo único da citada lei, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O Conselho Escolar será eleito para um mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução consecutiva e sua composição obedecerá ao critério da paridade, contemplando os 04 (quatro) segmentos que compõem a comunidade escolar, perfazendo um total de 16 (dezesseis) conselheiros: 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, sendo assim constituído:

1 – 04 (quatro) professores/as;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- II – 04 (quatro) trabalhadores da educação não docentes;*
- III – 04 (quatro) pais/mães ou responsável legal de alunos;*
- IV – 04 (quatro) alunos/as.*

Parágrafo Único – Caso não haja alunos/as com no mínimo 14 (catorze) anos, a vaga referente aos mesmos será ocupada por seus pais/mães ou representante legal.

Art. 4º - Os incisos e o parágrafo único do artigo 7º da referida lei, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 7º -

- I – Docentes;*
- II - Trabalhadores da educação não docentes;*
- III - Pais/mães ou responsável legal;*
- IV – Alunos/as devidamente matriculados/as na Unidade Escolar.*

Parágrafo Único – O (a) Diretor (a) Geral da Unidade Escolar é o único membro nato do Conselho Escolar, tendo assento na Assembleia Geral e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-presidente deste colegiado.

Art. 5º - No artigo 8º da referida lei será acrescido o inciso IV e o §4º:

Art. 8º -

- I –*
- II –*
- III –*
- IV – 1º ouvidor – 2º ouvidor.*

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - todos os membros que fazem parte do Conselho Escolar poderão concorrer a Presidente do mesmo.

Art. 6º - O artigo 9º da referida lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização do Conselho Escolar e sendo constituído por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta municipalidade, 29 de abril de 2014.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento